

Processo n.: 1058877
Natureza: CONSULTA
Consulente: Mário Marcus Leão Dutra
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo sr. **Mário Marcus Leão Dutra**, prefeito de Conselheiro Lafaiete, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

*É possível inclusão em contrato de rateio, como fonte de receita, do IRRF incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a consórcio público, contabilizados como receita do consórcio ao invés de recolher ao Município? (sic)*¹

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria](#) para elaboração de relatório técnico, previsto no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível inclusão em contrato de rateio, como fonte de receita, do IRRF incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a consórcio público, contabilizados como receita do consórcio ao invés de recolher ao Município? (sic)²

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, esta Corte já se manifestou acerca da natureza jurídica dos consórcios públicos, bem como sobre o contrato de rateio entre os partícipes. Nesse sentido, dispõe a Consulta n. [731118](#)³, reforçada pela Consulta n. [838654](#)⁴, *in verbis*:

O Consórcio Público, criado com prazo de duração determinado ou indeterminado, pode adotar personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Na primeira hipótese, cria-se uma autarquia especial, chamada de “associação pública” e, na segunda,

¹ Colaciona-se, à título de informação, o teor do questionamento formulado na Consulta n. [1066577](#), sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, ainda pendente de deliberação: *Os Municípios integrantes de Consórcio Público, podem autorizar, por meio do Contrato de Rateio, a destinação dos valores retidos na fonte do IRRF e ISSQN, ao Consórcio Público, figurando tais Tributos como receita própria da Autarquia? (sic)*

² À título de informação, foram encontradas manifestações de alguns tribunais de contas tratando de questionamentos semelhantes ao que está em análise. São exemplos: TCMBA, nos autos do processo de Consulta n. [30951-13](#); TCEMT, nos autos do processo de Resolução de Consulta n. [44628/2008](#); TCERS, nos autos do processo de Consulta n. [000114-02.00/12-4](#) e; TCEPE nos autos do processo de Consulta n. [1305118-0](#).

³ Consulta n. [731118](#). Relator cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão de 10/12/2008.

⁴ Consulta n. [838654](#). Relator cons. Adriene Andrade. Deliberada na sessão de 6/2/2013. Publicada no DOC do dia 11/3/2013.

cria-se uma fundação ou uma associação. Em quaisquer dessas hipóteses, os servidores do Consórcio são regidos pelas normas da CLT.

De qualquer forma, independente do regime adotado, sujeita-se o Consórcio às normas de finanças e contabilidade públicas, à fiscalização pelos Tribunais de Contas, às regras acerca de contratos administrativos, além das exigências de realização de licitações, concursos públicos e prestação de contas.

[...] A entrega de recursos dos entes consorciados para o Consórcio Público apenas é possível através das rubricas previstas no chamado “contrato de rateio”, formalizado a cada exercício financeiro. São partes desse contrato o ente e o Consórcio, de modo que, exemplificativamente, em um Consórcio com três municípios associados, há três contratos de rateio.

[...] Além das receitas advindas do contrato de rateio, os Consórcios Públicos têm outras três formas de receber recursos públicos: podem ser contratados (com dispensa de licitação) pelos consorciados para a prestação de algum serviço, podem receber recursos mediante convênios com entes não consorciados ou podem arrecadar receitas a partir da gestão associada de serviços públicos.

O Tribunal já se manifestou, também, sobre a contabilização dos consórcios, ao analisar a possibilidade do cômputo de despesas, efetuadas por consórcio intermunicipal de saúde, decorrentes de contrato de rateio, na apuração do percentual mínimo de 15%, nas ações e serviços de saúde do município consorciado⁵.

Por fim, transcreve-se manifestação da Receita Federal do Brasil que, em sede do processo de Consulta n. [259](#)⁶, Cosit, ao elucidar a interpretação de dispositivos da legislação tributária e reiterando manifestação anterior da Consulta n. 163, assim se posicionou acerca da destinação do IRRF retido por consórcio público de direito público, na forma de associação pública, como autarquia dos municípios componentes, sob as regras da [Lei n. 11.107/2005](#):

A [Constituição Federal](#) estabelece:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

25. Assim, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público consulente nos pagamentos por ele efetuados, pertence aos municípios integrantes do consórcio, e não ao próprio consórcio público, uma vez que este é pessoa jurídica distinta dos municípios que o integram.

⁵ Consulta n. [843481](#). Relator cons. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão de 10/4/2013. Publicada no DOC do dia 30/4/2013.

⁶ Espécie processual prevista nos arts. 46 a 53 do Decreto n. 70.235/1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei n. 9.430/1996. Regulamentação por meio do Decreto n. 7.574/2011 e normatização, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela IN RFB n. 1.396/2013.

26. Cumpre registrar, ainda, que esse é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca do tema, conforme manifestado por meio da Solução de Divergência n. 6, de 3 de maio de 2013. (Grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese, de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3